

# **PARECER N° , DE 2019**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 161, de 2015, do Senador Telmário Mota, que “altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos) e a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para facultar ao interessado indígena a inserção da sua origem e a etnia nos registros públicos e na Carteira de Identidade.”



SF/1973/51129-81

Relator: Senador **MECIAS DE JESUS**

## **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 161, de 2015, do Senador Telmário Mota, que “altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos) e a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para facultar ao interessado indígena a inserção da sua origem e a etnia nos registros públicos e na Carteira de Identidade.”

O projeto é composto de três artigos.

O art. 1º altera a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973) para prever: i) que o assento de nascimento, o assento de matrimônio e o assento de óbito deverão conter a origem indígena e a etnia, se os interessados requererem expressamente o lançamento dessas informações (arts. 54, item 11, 70, item 11 e 80, item 13); e ii) que a comprovação da informação sobre a condição indígena e etnia, para fins dos registros nos mencionados assentos, poderá ser feita mediante afirmação do declarante, sob as penas da Lei, independentemente da apresentação do registro administrativo de que trata o Estatuto do Índio (arts. 54, § 4º, 70, § 2º e 80, parágrafo único).

O art. 2º altera Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que “assegura validade nacional as Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências” para facultar a inclusão da origem indígena e da etnia na Carteira de Identidade se houver pedido expresso do interessado. Para isso, a comprovação deverá ser feita mediante certidões de nascimento, de casamento ou de registro administrativo de que trata o Estatuto do Índio (art. 4º-A e seu parágrafo único).

Por fim, a cláusula de vigência, prevista no art. 3º do projeto, institui que a Lei decorrente da eventual aprovação da matéria entra em vigor um ano após a data de sua publicação.

Na justificação o autor defende que o projeto visa corrigir um grande aborrecimento burocrático infligido aos indígenas, que, para comprovarem a sua condição perante instituições públicas para os mais diversos efeitos, precisam obter o Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), expedido pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI) nos termos do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973). Assim, defende o autor, é necessário que essa barreira burocrática seja removida autorizando que a identidade indígena seja transposta para os registros públicos.

A proposição foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo a esta decisão terminativa sobre a matéria.

Na CDH, o projeto recebeu parecer de autoria da Senadora Ângela Portela favorável à sua aprovação, com três emendas, que promoveram ajustes técnicos, dentre eles a substituição da expressão “origem indígena”, que muitos não índios também possuem, por “condição indígena”, mais adequada aos objetivos da norma.

Na CCJ, houve a apresentação de relatório favorável à aprovação do projeto pela Senadora Ângela Portela e das emendas da CDH. O relatório não chegou a ser apreciado e a relatoria foi encerrada em razão do fim do mandato da Senadora.

Nesta nova legislatura, o projeto foi distribuído para nossa relatoria.



SF/19731.51129-81

## II – ANÁLISE

Para a análise do projeto, aproveitamos em grande medida o relatório que havia sido apresentado pela Senadora Ângela Portela na CCJ, o qual, em nosso entender, não merece qualquer reparo técnico.

Nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar acerca da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência. De resto, o PLS nº 161, de 2015, não apresenta vício de natureza regimental.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLS nº 161, de 2015, pois i) compete privativamente à União legislar sobre populações indígenas e registros públicos, a teor do disposto no art. 22, inciso XIV e XXV, da Constituição Federal (CF); ii) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, caput); iii) os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e iv) não há reserva temática de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto afigura-se escorreito, pois i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; ii) possui o atributo da generalidade; iii) é consentâneo com os princípios gerais do Direito; iv) afigura-se dotado de potencial coercitividade; e v) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico.

Em relação ao mérito, a proposta merece aprovação pois representa um avanço no reconhecimento e prestígio aos costumes e tradições das comunidades indígenas. A possibilidade de inserção das referências à origem e etnia das pessoas indígenas nos assentos de nascimento, casamento e óbito, bem como na carteira de identidade, tem um papel fundamental na afirmação cultural dos povos indígenas perante os mecanismos formais de reconhecimento e exercício da cidadania brasileira.

A menção à origem indígena e à etnia nos registros públicos poderá ser feita mediante afirmação do declarante acerca da condição de indígena, independentemente da apresentação do registro administrativo lavrado pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), previsto no art. 13 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio). A

SF/1973/51129-81

autodeclaração como meio hábil ao reconhecimento da identidade indígena encontra-se em consonância com a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada integralmente no Brasil pelo Decreto nº 5.051, de 2004, que prevê a consciência de sua identidade indígena ou tribal como critério fundamental para determinar os grupos a que se aplicam as disposições Convenção (art. 2º, item 2).

Por fim, reiteremos a necessidade aprovar as Emendas adotadas no parecer da CDH: i) para a substituição da expressão “origem indígena”, que muitos não índios também têm, pela “condição indígena”, mais adequada aos objetivos da norma; ii) que permite constar também a informação sobre a aldeia de origem, além da condição de indígena e a etnia; e iii) outras adequações redacionais.

À guisa de fecho, não vemos que novos ajustes seriam precisos sugerir ao texto proposto pelo PLS nº 161, de 2015, bem como não há lapsos de técnica legislativa que pudessem ser corrigidos. Assim, deixamos de apresentar nesta Comissão emendas à proposição, com o aproveitamento das emendas já sugeridas.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 161, de 2015 e das Emendas de nos 1, 2 e 3 - CDH aprovadas na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

  
SF/19731.51129-81